



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001777-31.2018.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

ASSUNTO: **apuração de infração contratual.**

DESPACHO Nº 5931 / 2019 - PRES/DG/SAOFC

Versam os presentes autos sobre apuração de infração supostamente cometida pela **empresa G. GAMA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.479.369/0001-04, signatária da Ata de Registro de Preços nº 52/2018 (0309049) em razão de **ter realizado com atraso a entrega os bens de consumo descritos na Nota de Empenho nº 2019NE000935 (0347849)**, quais sejam, 50 (cinquenta) unidades do Item 03 do Edital nº 21/2018: Cabo de par trançado; e 180 (cento e oitenta) unidades do item 08 do Edital: Filtro de Linha para microcomputador.

A Empresa recebeu Nota de Empenho 2019NE000935 em 19/10/2018 (0350024) e possuía o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a entrega.

Não houve pedido de prorrogação de prazo de entrega.

A entrega foi realizada em 27/11/2018 (0366586) e o pagamento foi realizado com glosa de 6% (seis por cento) do valor da Nota de Empenho 2018NE000935, conforme Termo de Recebimento Definitivo 0366788, Despacho 0367959 e Ordem Bancária 0369272.

Em 28/10/2019, a SEALM notificou a Contratada para que apresentasse defesa quanto à ocorrência de atraso (0471259).

A defesa foi apresentada em 04/11/2019, por meio do evento 0473302, o qual alega, em síntese, que a indústria fornecedora cancelou todos os pedidos, inclusive o da Contratada, o que acarretou o atraso. Não vieram aos autos documentos que comprovem os fatos alegados.

Por fim, a unidade gestora apresentou a manifestação opinando pela dispensa da aplicação de penalidade e argumentando que não houve prejuízo para a administração (0473312).

É o relato. Passo a me manifestar.

I - Da aplicação de penalidade

Inicialmente, cabe destacar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente respeitados, uma vez que oportunizada à Contratada a apresentação de defesa, que veio aos autos por meio do evento 0473302, nos termos do inciso II, art. 36 da Instrução Normativa TRE-RO nº 04/2008.

Constatada a regularidade desse procedimento apuratório, far-se-á necessário identificar as obrigações assumidas e descumpridas pela Empresa signatária da ARP. Consta do Termo de Referência nº 60/2018 (0309047) anexo ao Edital do Pregão nº 21/2018, evento 0309047:

7.2 São obrigações da Contratada:

7.2 Além de observar e cumprir as demais obrigações estabelecidas neste Edital e nos seus anexos I e II, Termo de Referência e Minuta de Ata de Registro de Preços, respectivamente, obriga-se a futura contratada a:

a) entregar os materiais no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho;

a.1) o material solicitado deverá ser entregue no depósito da Seção de Almoxarifado sito à Av. Presidente Dutra, nº 1889, bairro Baixa da União - Porto Velho/RO - CEP: 76.805-901; Telefone: (69) 3211-2092 / 2051 / 2000.

a.2) o horário normal de atendimento é de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h00, podendo haver agendamento, com o Chefe da Seção de Almoxarifado.

b) substituir o material recusado, mediante agendamento, às suas expensas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias consecutivos, contados a partir do recebimento do Termo de Recusa de Material;

c) recolher, mediante agendamento, a suas expensas, depois de efetuada a regular substituição, o material recusado, no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir do vencimento do prazo estipulado para substituição.

c.1) Expirado o prazo previsto para recolhimento do material recusado, este Tribunal se reservará o direito de proceder à devolução dos materiais recusados, preferencialmente através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, e descontará o valor das respectivas despesas do crédito a que faça jus a contratada, em razão da efetiva e regular entrega dos materiais que lhe foram empenhados;

c.2) Na hipótese de não existência de créditos em haver para com a contratada e ante o não recolhimento dos materiais recusados por parte da mesma e esta, mesmo após devidamente notificada, não emitir qualquer manifestação acerca da questão, fica este Tribunal no direito de efetuar o descarte dos materiais recusados da forma que melhor lhe convir, se ultrapassados 60 (sessenta) dias da notificação.

d) Solicitar, se necessário, dentro do prazo de entrega, substituição ou recolhimento de materiais, a prorrogação do mesmo, a qual deverá ser devidamente justificada e dirigida à Coordenadoria de Material e Patrimônio do TRE/RO, unidade competente para, colhida a manifestação do Fiscal do Contrato, decidir acerca desses requerimentos.

d.1) somente serão processados os pedidos protocolados dentro dos prazos para entrega e substituição do bem, conforme prazos e circunstâncias estabelecidas na Instrução Normativa nº 004/2008-TRE/RO.

e) Manter-se, durante toda a execução do contrato, e apresentar no momento do pagamento compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em especial quanto à regularidade perante o SICAF, à Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça;

f) Comunicar, por escrito e imediatamente ao TRE/RO, na vigência do Contrato, a ocorrência de contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados a este Tribunal;

g) Responsabilizar-se por quaisquer danos causados à Administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços objeto do Contrato, não podendo ser arguido, para efeito de exclusão de responsabilidade, o fato de a Administração proceder à fiscalização ou acompanhamento da execução dos referidos serviços;

h) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões do contrato decorrente da ARP que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, ficando as supressões acima desse limite condicionadas a acordo entre as partes.

i) Realizar a logisitca reversa dos materias fornecidos, caso estejam compreendidos entre os itens 18 a 24, bem como encaminhar o material descartado de acordo com as práticas e políticas de sustentabilidade ambiental previstas em lei, nos termos do item 3.5.1 deste Termo de Referência, (grifos acrescidos)

O mesmo Termo de Referência nº 60/2018 (0309047) estabelece algumas sanções:

7.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

I) O descumprimento injustificado dos prazos e das obrigações de entrega e de substituição de produto recusado, não apresentar o termo, atrasar no cumprimento dos prazos da Logística Reversa para os itens 18 a 24 ,sujeita a Contratada à multa de 1% ao dia até o limite de 10 (dez) dias, aplicada sobre o valor da Nota de Empenho, consoante o caput e §§ do art. 86 da Lei no 8.666/93, podendo caracterizar a inexecução parcial ou total da obrigação a partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso.

II) Quanto ao descumprimento de determinação do fiscal ou do gestor do contrato para cumprimento de obrigação contratual, e em especial quanto à manutenção de compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tais como regularidade perante o SICAF, à Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça:

a) primeiro atraso injustificado de 1(um) dia no cumprimento de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 1% (um por cento), aplicada sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou da Nota de Empenho da Despesa, se esta já houver sido emitida;

b) segundo atraso injustificado de 1(um) dia no cumprimento de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 2% (dois por cento) , aplicada sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou da Nota de Empenho da Despesa, se esta já houver sido emitida;

c) terceiro atraso injustificado de 1(um) dia no cumprimento de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 3% (três por

cento) , aplicada sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou da Nota de Empenho da Despesa, se esta já houver sido emitida;

d) Quarto atraso injustificado de até 1(um) dia ou primeiro atraso injustificado superior a 1(um) dia, poderá caracterizar como inexecução contratual;

III) Se a contratada ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

IV) As sanções aqui previstas podem ser cumuladas com as demais previstas na legislação correlata e outras previstas no Edital.

V) Se a adjudicatária ou contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela SELIC. Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União.

VI) As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração contratante.

VII) Os procedimentos a serem adotados em cada penalidade estão descritos no Capítulo VI - Das Sanções Administrativas da Instrução Normativa nº 004/2008-TRE/RO.

(grifos acrescidos)

De fato, está comprovado nos autos que a Empresa, **após receber a nota de empenho nº 2019NE000935 (0350024) entregou com atraso o objeto do contrato.** A situação narrada amolda-se à infração prevista no item 7.3, I, acima citada, pois consiste em atraso inferior a 10 (dez) dias.

Há que se registrar a manifestação do chefe da Seção de Almoxarifado, segundo o qual a entrega com atraso não acarretou prejuízos para a Administração.

O gestor do contrato recebeu provisoriamente o material em 27/11/2018 e definitivamente em 29/11/2018 (0366586 e 0366788). Atestou que o objeto obedece as especificações estabelecidas, inclusive quanto à qualidade e quantidade.

Conforme acima relatado, a Contratada foi devidamente notificada, via e-mail (0471592) e em resposta, apresentou tempestivamente sua defesa, alegando em síntese que o atraso ocorrido se deu pelo cancelamento de pedidos por parte da empresa Fornecedora, requerendo por fim, a não aplicação de penalidade (0473302). Não foram juntados ou indicados documentos que comprovem a alegação.

Sem olvidar a ausência de prejuízos, **é certo que a contratada incidiu em mora.** Em razão disso, é possível a aplicação da multa moratória

de 6% (seis por cento) sobre o valor da Nota de Empenho n. 2017NE000935, obtida pela multiplicação de 1% (um por cento) ao dia, totalizando o valor de **R\$ 203,40** (duzentos e três reais e quarenta centavos), com fundamento no [art. 86 da Lei n. 8.666/93](#); no item 7.3, I do Termo de Referência n. 60/2018 e no art. 37 da IN TRE/RO nº 004/2008.

Desta forma, **garantido o contraditório e a ampla defesa**, a conduta deve ser punida pela Administração, porque não há qualquer justificativa que noticie fato relevante justificador da inobservância de suas obrigações contratuais enumeradas acima.

Decerto a aplicação de penalidades é um ato vinculado para a Administração. Presentes as condições materiais representadas pelo descumprimento injustificado, deverá aquela impor sanções. A própria Lei de Licitações só as admite para os descumprimentos injustificados, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Nessa mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido da dispensa em casos motivados.

De igual modo, a **Instrução Normativa TRE/RO 004/08** tratou especificamente das questões atinentes à aplicação de sanções administrativas por descumprimentos contratuais, regulamentando expressamente:

Art. 32. Sanções administrativas são cominações legais aplicadas ao contratado, pela inexecução total ou parcial do objeto contratado, ou por **atraso injustificado no cronograma de execução ou prazo de entrega**, observado o disposto nos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93, e 7º da Lei nº 10.520/02, assim como no edital e no respectivo contrato.

Parágrafo único. As condutas puníveis serão tipificadas.

Art. 33. O **atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.**

Art. 34. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa punitiva, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - tratando-se de pregão, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

(...) (negritou-se)

Com efeito, competia à empresa cumprir a contento

suas obrigações dentro do prazo a ela concedido, considerando que não se vislumbrou nos autos nenhuma solicitação de prorrogação do prazo, a contratada atrasou a entrega sem nenhum respaldo legal conforme o constante na manifestação do gestor.

Sem prejuízo da necessidade de punição, é imperioso observar o **princípio da proporcionalidade** na escolha e dosimetria da sanção a ser imposta. A Lei prevê um rol de sanções, as quais devem ser sopesadas pelo Administrador, pois cada uma contém um grau de reprovabilidade. A respeito do tema, o Administrativista Marçal Justen Filho assim nos ensina:

Ainda quando se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o **sancionamento ao infrator deve ser compatível com gravidade e a reprovabilidade da infração**. “São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurado.” **(negritou - se)**.

A **Lei n. 9.784/99**, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cuidou de explicitar a observância do **Princípio da Proporcionalidade**:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (negritou - se).

O **Tribunal de Contas da União** se manifesta dessa forma sobre o assunto:

Por fim, ressalto que a atual jurisprudência majoritária do TCU, que ora sustento que deve ser mantida, em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, **prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir**, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades. **(Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012). (negritou-se).**

Destarte, entende-se que a penalidade de multa é medida adequada a ser tomada para sancionar a contratada e a dosimetria da multa de acordo com o período em que a Contratada incidiu em mora é medida que

atende à proporcionalidade.

Registre-se a competência do Secretário da SAOFC para aplicação desta penalidade, segundo o comando do art. 47 da **IN TRE/RO 004/08**.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, em razão do descumprimento da obrigação imposta no [art. 86 da Lei n. 8.666/93](#); no item 7.3, I do Termo de Referência n. 60/2018 e no art. 37 da IN TRE/RO nº 004/2008, **DECIDO aplicar multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor da Nota de Empenho nº 2019NE000935 (0347849), totalizando R\$ 916,36 (novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).**

À unidade gestora (**SEALM**) para notificar a Contratada, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor desta Decisão para, querendo, apresentar recurso, no prazo de cinco dias, dirigido à Diretora-Geral do TRE/RO, procedimento descrito no **§ 1º do art. 47 da IN TRE/RO n. 004/08**.

Superado o prazo ou apresentado recurso, retornem os autos ao GABSAOFC, para continuidade.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade**, em 26/11/2019, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0479978** e o código CRC **123D5198**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001777-31.2018.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Almoxarifado - SEALM

ASSUNTO: **aplicação de pena de multa à empresa G. GAMA LTDA.**

DESPACHO Nº 6475 / 2019 - PRES/DG/SAOFC

Por meio do Despacho Nº 5931 / 2019 - PRES/DG/SAOFC (0479978), decidi aplicar penalidade de multa moratória de **R\$ 916,36 (novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos)** à empresa **G. GAMA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.479.369/0001-04, signatária da Ata de Registro de Preços nº 52/2018 (0309049) em razão de **ter realizado com atraso a entrega** dos bens de consumo descritos na Nota de Empenho nº 2019NE000935 (0347849), quais sejam, 50 (cinquenta) unidades do Item 03 do Edital nº 21/2018: Cabo de par trançado; e 180 (cento e oitenta) unidades do item 08 do Edital: Filtro de Linha para microcomputador.

A empresa foi notificada em 09/12/2019, conforme evento 0485843.

Considerando o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 39, §1º, da Instrução Normativa 04/2008 sem apresentação de recurso,

À COFC, para aplicação da penalidade pecuniária, cujo valor foi glosado conforme evento 0367959. Após,

À SECONT, para registro no SICAF.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO**, **Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade**, em 17/12/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0488743** e o código CRC **36475AC7**.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 15.479.369/0001-04
Razão Social: G. GAMA LTDA
Nome Fantasia: GRUPO GAMA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 26/11/2019
Data Aplicação: 26/11/2019
Número do Processo: 0001777-31.2018.6 Número do Contrato: N. Empenho 2019NE000935
Descrição/Justificativa: Aplicação de MULTA MORATÓRIA à empresa G. GAMA LTDA, CNPJ 15.479.369/0001-04, no percentual de 1% por dia de atraso, incidente sobre o valor da Nota de Empenho 2019NE000935, totalizando o valor de R\$ 916,36, em razão do atraso na entrega de 50 unidades do Item 03 do Edital 21/2018, referente à ARP 52/2018. Fundamento legal: art. 86 da Lei nº 8.666/93 c/c item 7.3, I, do Termo de Referência 60/2018 e art. 37 da IN-TRE-RO 004/08. Penalidade aplicada por meio do Despacho 5931/2019/SAOFC, de 26/11/19, assinado por FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TRE-RO. Não houve interposição de recurso pela contratada.